

CONCEIÇÃO DO COITÉ PODER LEGISLATIVO



Projeto de Lei Nº 24 / 2020

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

Ementa:

Institui Serviço de Acolhimento Família Acolhedora no Município

DATA INICIAL
29/07/20

DATA FINAL
____/____/____

DIGITALIZADO
____/____/____



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 24/2020

De 27 de julho de 2020.

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Conceição do Coité/BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, Estado da Bahia, no uso das atribuições conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes do Município de Conceição do Coité/BA denominado "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", em atendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/1990, Lei Federal nº 12.010/2009, Resolução 109/2009, Lei Municipal 819/2019 e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. O Programa Família Acolhedora atenderá às prerrogativas da Política Nacional de Assistência Social, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade. Será vinculado à Secretaria Municipal Assistência e Desenvolvimento Social, que caberá a gestão e execução do Programa através da equipe multidisciplinar designada por este órgão, e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que caberá subsidiar as despesas decorrentes da execução desta lei, conforme estabelecido no art. 41, sem prejuízo das competências previstas no art. 8º e 9º da presente Lei.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora tem por finalidade organizar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar por determinação do Poder Judiciário em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, seja aplicada outra medida protetiva, conforme determinação Judicial.

Art. 3º São beneficiárias do Programa Família Acolhedora:

I – Crianças e adolescentes do Município de Conceição do Coité/BA, de zero a dezoito anos incompletos, aos quais forem aplicadas medidas de proteção em decorrência de ter seus direitos ameaçados ou violados, sempre por determinação judicial;



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

02

II – Que sejam do Município de Conceição do Coité/BA e estejam abrigadas em outro Município.

Art 4º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como princípios:

I – O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização.

II – O direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento, pois crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e a convivência na família de origem é direito fundamental;

III – Trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao acolhimento temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente à sua família de origem.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I – Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem;

II – Incentivar e promover os cuidados individualizados das crianças e adolescentes em ambiente familiar;

III – Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV – Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

V – Contribuir com a redução da violação de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

VI – Oferecer às crianças e adolescentes, através da família acolhedora, um ambiente favorável ao desenvolvimento físico e psíquico;

VII – Favorecer a não institucionalização de crianças e adolescentes através de alternativas mais humanizadas;

VIII – Acompanhar e avaliar as famílias de origem, identificando as possibilidades do retorno da criança ou do adolescente;

IX – Preparar e acompanhar a família acolhedora até a cessação do acolhimento; e as crianças ou adolescentes acolhidos, para as diferentes possibilidades de inclusão;

X – Proporcionar às famílias cadastradas suporte técnico, através de atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças e adolescentes acolhidos; e suporte material, através de subsídio financeiro proporcional ao período da guarda.

Art. 6º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.



022

Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Art 7º A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social poderá arregimentar parcerias com entidades e instituições, que atuem no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, objetivando a implementação do programa.

Art. 8º A criança ou adolescente acolhido pelo Serviço em Família Acolhedora receberá:

I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, dentre outros órgãos, através das políticas públicas existentes;

II – Acompanhamento psicossocial junto à equipe multidisciplinar do Serviço em Família Acolhedora;

III – Estímulo à manutenção ou reconstrução de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – O direito de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 9º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trabalhará em parceria com:

I – Poder Judiciário do Estado da Bahia;

II – Ministério Público do Estado da Bahia;

III – Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Conselho Tutelar;

V – Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social);

VII – CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);

VIII – SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos);

IX – CQC (Centro de Qualificação Coiteense);

X – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

XI – Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal De Assistência e Desenvolvimento Social a gestão e a execução do Serviço, que se dará através de uma equipe multidisciplinar designada por este órgão, que fará:

I – Seleção da pessoa ou casal cadastrado;

II – Capacitação da pessoa ou casal cadastrado;

III – Preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento ao Serviço em Família Acolhedora;

IV – Acompanhamento da criança e do adolescente sob a responsabilidade da Família Acolhedora;

V – Acompanhamento sistemático da Família Acolhedora;

VI – Acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;



04
8

Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

VII – Diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente inserido na família acolhedora, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;

VIII – Proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme o procedimento previsto em cada Conselho.

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além daquela prevista na Lei nº 884 de 20 de setembro de 2019:

I – Acompanhar e fiscalizar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Poder Judiciário e ao Ministério Público relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento;

II – Reavaliar no máximo, a cada 2 (dois) anos, o Serviço em Família Acolhedora.

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E HABILITAÇÃO PARA O SERVIÇO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA

Art. 12 Podem inscrever-se no Serviço em Família Acolhedora os maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na presente lei, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – Residir no Município de Conceição do Coité/BA há pelo menos 02 anos;

II – Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças;

III – Não estar respondendo a processo judicial criminal;

IV – Concordância de todos os membros civilmente capazes, quanto à inscrição e obrigações previstas na presente Lei;

V – Não ser membro da família extensa da criança ou do adolescente a ser acolhido;

VI – Não apresentar quadro psiquiátrico ou de dependência de substância psicoativa.

VII – Apresentação de um parecer psicossocial favorável de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço em Família Acolhedora.

Art. 13 A inscrição de pessoa ou casal cadastrado interessados no Programa de Acolhimento Familiar será gratuita, feita inicialmente por meio de ficha de cadastro do Serviço, junto à equipe técnica do mesmo, apresentando os seguintes documentos:

I – Cópias de RG, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social e título de eleitor, bem como de todos os outros membros da família;

II – Cópias de certidão de nascimento, casamento ou união estável de todos os membros;

III – Comprovante de que a família reside no Município de Conceição do Coité/BA há pelo menos 02 anos e comprovante de residência atual;



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

05

IV – Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais de todos os membros da família;

V – Atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;

VI – Comprovação de rendimentos do grupo familiar.

Parágrafo único. Fica a equipe técnica autorizada a solicitar, caso entenda necessário, documentação complementar ao cadastro.

Art. 14 Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 15 Em caso de desligamento do Serviço, a família acolhedora deverá fazer solicitação por escrito.

Art. 16 Toda a pessoa ou o casal selecionado pela equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora será inscrito em um Cadastro Único, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 17 A família acolhedora habilitada pelo Programa terá de apresentar comprovação da obtenção de guarda provisória em seu favor para a assinatura do Termo de adesão ao Programa como guardião junto à equipe.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO
DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA

Art. 18 Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em consonância com o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, fazer o encaminhamento da criança ou adolescente para a inclusão no Programa.

Art. 19 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação como pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – Orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – Participação em cursos, eventos e/ou palestras para a formação.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Art. 20 A equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora realizará o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 21 A permanência da família acolhedora no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – O cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão judicial que lhe atribuiu a guarda;

II – Frequência regular de Acompanhamento às Famílias Acolhedoras pela equipe técnica, ressalvadas situações devidamente justificáveis;

III – Atendimento a todas as convocações feitas pelo Programa ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – Apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive aqueles referentes à sua progressão escolar.

Art. 22 Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças acolhidas, obrigando-se a:

I – Prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança ou ao adolescente;

II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Prestar informações sobre a situação da criança acolhida à Equipe Técnica do Programa, sempre que solicitado;

IV – Contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem, sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – Desistir formalmente da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será indicado pela Equipe Técnica e/ou determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados.

Art. 23 A família acolhedora poderá ser desligada do Programa de Acolhimento por solicitação da equipe técnica em caso de violação de direitos ou de descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento decorrentes da presente Lei.

Art. 24 A família acolhedora poderá se ausentar do Município de Conceição do Coité/BA com a criança ou adolescente com a prévia comunicação à Equipe Técnica do Programa, devendo informar a localidade do deslocamento, bem como o período de ausência e seu retorno.

CAPÍTULO V
PERÍODO DE ACOLHIMENTO



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Art. 25 A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada, podendo estender-se até 06 (seis) meses e, em casos excepcionais, por período máximo de 02 (dois) anos, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado pelo Poder Judiciário, com a avaliação da Equipe Técnica e demais profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 26 O encaminhamento da criança ou adolescente à família acolhedora ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à mesma por determinação judicial.

Art. 27 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou outra medida de guarda, levando-se em consideração os seguintes procedimentos:

I – Acompanhamento familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – Comunicação ao Poder Judiciário quando ocorrer a impossibilidade de retorno do menor à família de origem do Programa.

CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 28 A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, a qual o Município deverá viabilizar a capacitação para o seu aprimoramento.

Art. 29 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das seguintes Secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que deverá priorizar:

a) O atendimento à família encaminhada pela Equipe Técnica ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS;

b) Inclusão no Cadastro único e Programa Bolsa Família, quando for o caso;

c) Encaminhamento para os demais serviços socioassistenciais.

II – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que deverá priorizar:

a) A inclusão ou manutenção da criança ou adolescente em nível escolar, conforme o caso;

b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora, fornecendo as informações necessárias ao caso de forma a assegurar a proteção integral da criança ou adolescente;



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

c) A oferta de inclusão das famílias inseridas no Programa em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III – Secretaria Municipal de Saúde, que deverá priorizar:

- a) A inclusão da criança ou adolescente nos serviços desenvolvidos por este órgão;
- b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;
- c) O atendimento das famílias inseridas no Programa nos serviços ofertados por este órgão.

Art. 30 O acompanhamento à família acolhedora pela Equipe Técnica ocorrerá através de:

- I** – Visitas domiciliares;
- II** – Atendimento psicossocial;
- III** – Preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

Art. 31 O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente caberá à Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente com a família de origem e a família acolhedora.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem e a equipe técnica.

§ 3º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser requisitada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

CAPÍTULO VII

A EQUIPE TÉCNICA

Art. 32 De acordo com a NOB-RH/SUAS, o Programa de Acolhimento em Família Acolhedora deve ter no mínimo 01 coordenador, 01 assistente social e 01 psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão ser integrados, via comissão e sem ônus ao Poder Público, à Equipe Técnica do Programa de acordo com a necessidade e considerando a disponibilidade dos órgãos públicos responsáveis.

Art. 33 Os serviços de Acolhimento em Família Acolhedora terá como limite máximo 15 (quinze) famílias acolhedoras e 15 (quinze) famílias de origem para cada equipe técnica do Programa.



092

Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Caso haja demanda de crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, que exceda o número de famílias previstas no *caput*, far-se-á necessário designação de uma nova equipe técnica.

Art. 34 A equipe do Programa Família Acolhedora efetuará o contato com as famílias cadastradas, de acordo com o perfil expresso no processo de inscrição, observando as características e necessidades da criança ou adolescente, sendo que cada família irá acolher 01 (uma) criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Os acolhimentos dar-se-ão de acordo com o número de famílias cadastradas. Não tendo famílias disponíveis naquele momento, a equipe técnica informará imediatamente o Poder Judiciário.

Art. 35 Todos os inscritos como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação.

§ 1 Essa etapa poderá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.

§ 2 Todo o grupo familiar deverá participar do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta, exceto em situações devidamente justificáveis.

§ 3 O estudo psicossocial será realizado pela Equipe Técnica do programa considerando os seguintes aspectos:

- I – Disponibilidade afetiva e emocional;
- II – Padrão saudável das relações de apego e desapego;
- III – Relações familiares e comunitárias;
- IV – Rotina familiar;
- V – Motivação para a função;
- VI – Aptidão para o cuidado de crianças e adolescentes;
- VII – Capacidade de lidar com separação;
- VIII – Flexibilidade;
- IX – Tolerância;
- X – Proatividade;
- XI – Capacidade de escuta;
- XII – Estabilidade emocional;
- XIII – Capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e todos os profissionais envolvidos.
- XIV – Não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- XV – Espaço e condições gerais da residência.



16
20

Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Art. 36 Após parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Programa, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Responsabilidade.

Art. 37 Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

CAPÍTULO VIII
DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 38 A família acolhedora deverá indicar, se optante, pela percepção de subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente no ano corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente, para suprir as necessidades da criança ou adolescente, nos termos da Lei 8.069/90.

§ 1 Será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por criança ou adolescente do mesmo grupo familiar da criança acolhida que também necessite de acolhimento.

§ 2 O valor a ser recebido pela família acolhedora será mensal, e enquanto durar o acolhimento.

§ 3 O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento.

Art. 39 Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. No caso da criança ou adolescente ser portador(a) de deficiência, que não receba o Benefício de Prestação Continuada, dever-se-á observar o artigo 38 da presente Lei, acrescido de 25% do salário mínimo.

Art. 40 O repasse do auxílio financeiro será concedido à família acolhedora que tenha obtido a guarda da criança ou do adolescente enquanto estes permanecerem sob a sua guarda por decisão do Poder Judiciário.

Art. 41 A família acolhedora deverá prestar informações sobre a utilização dos recursos recebidos mediante notas fiscais, sempre que for solicitado pela Equipe Técnica.

Parágrafo único. Caso a Equipe Técnica verifique que os valores recebidos estejam sendo utilizados de forma indevida, a família participante do Programa deverá restituir a quantia ao erário, corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Art. 42 As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, decorrentes da previsão inserta no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90, além da busca de cofinanciamento federal e estadual a fim de garantir os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à sua execução.

Art. 43 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em qualquer hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 44 O Prefeito Municipal editará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 27 de julho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520 Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Apresentamos em anexo o projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOlhIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO SERVIÇO DE ACOlhIMENTO EM FAMÍLIA ACOlhEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** para o qual solicitamos aprovação.

O presente Projeto de lei que institui o Serviço em Acolhimento provisório, denominado “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” no Município de Conceição do Coité (BA), tem por organizar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar por determinação do Poder Judiciário em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio.

Este serviço é parte inerente da política pública de atendimento à criança e ao adolescente, em consonância com a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social e Lei Municipal 819 de 09 de agosto de 2017 – Lei do Sistema Único de Assistência Social.

Com a implantação do ECA, a criança e o adolescente são concebidos como sujeitos de direito, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta. Devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (ECA, art. 3). É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, art. 4). Toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (ECA, art. 19). Nesta perspectiva, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, coloca-se como importante recurso, uma vez que constitui em rede social espontânea e uma opção mais coerente com a doutrina da proteção integral definida pelo ECA. Uma família acolhedora representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, onde a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado o seu sofrimento diante da crise que se coloca.

O Serviço ficará sob a responsabilidade, monitoramento e acompanhamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela implantação e implementação da Política de Proteção Social Especial de Alta Complexidade e terão os seguintes pressupostos:

I – Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem;



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

- II – Incentivar e promover os cuidados individualizados das crianças e adolescentes em ambiente familiar;
III – Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
IV – Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
V – Contribuir com a redução da violação de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
VI – Oferecer às crianças e adolescentes, através da família acolhedora, um ambiente favorável ao desenvolvimento físico e psíquico;
VII – Favorecer a não institucionalização de crianças e adolescentes através de alternativas mais humanizadas;
VIII – Acompanhar e avaliar as famílias de origem, identificando as possibilidades do retorno da criança ou do adolescente;
IX – Preparar e acompanhar a família acolhedora até a cessação do acolhimento; e as crianças ou adolescentes acolhidos, para as diferentes possibilidades de inclusão;
X – Proporcionar às famílias cadastradas suporte técnico, através de atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças e adolescentes acolhidos; e suporte material, através de subsídio financeiro proporcional ao período da guarda.

Além disso, o programa de Acolhimento Familiar, se comparado ao programa de acolhimento institucional, é uma opção que melhor atende a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. As situações de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registradas nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento, remetem para a necessidade de implantação de Programa de Acolhimento Provisório, em proteção das nossas Crianças e Adolescentes. O projeto foi discutido por autoridades da área do Poder Judiciário e Ministério Público local e conta com o apoio da Defensoria Pública do Estado da Bahia. O conjunto de aparatos institucionais, normativos e legais que aportam os programas de acolhimento familiar no país oferecem legitimidade e fortalecimento a essa modalidade de acolhimento enquanto política pública, como também proporcionam as bases de incentivo para a sua implantação e difusão no rol dos serviços socioassistenciais disponíveis na rede de atendimento.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**.

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 27 de julho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520 Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS:34336559520

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Substituição do Projeto de Lei que Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Conceição do Coité/BA.

1 mensagem

Gabinete do Prefeito de Coité <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

29 de julho de 2020 11:31

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Senhor Presidente,

Solicitamos a substituição do PL que Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, enviado no dia 28 de julho de 2020.

Att,

--

Diretoria do Gabinete do Prefeito - GP

gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br

Tel.: 75.3262-5931

Praça Theógenes A. Calixto, 58 – Gravatá

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Estado da Bahia

2 anexos**novo projeto de lei familia acolhedora (1).pdf**
889K**novo projeto de lei familia acolhedora.odt**
68K



PROCESSO LEGISLATIVO Nº

36 / 2020

CERTIDÃO

Certifico que a proposição foi autuada como:

Projeto de Lei

Nº.: **24**

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Ementa:

Institui Serviço de Acolhimento Família Acolhedora no Município

Certifico que foi apresentada cópia eletromagnética desta proposição.

Em, 03/07/20

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

REMESSA para apreciação:

Processo enviado para Assessoria Jurídica.

Em, 29/07/20

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

RECEBIDO em 03/08/20

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

REMESSA para aceitação:

Processo enviado para o Gabinete do Presidente.

Em, 03/08/2020

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

DESPACHO

Aceito a Proposição.

Apresentar ao Plenário na Sessão subsequente.

Após publicação pelo prazo regimental, encaminhar para Comissões ou Relator para emissão de Parecer.

Devolver o processo quando estiver em condições de ser incluso na Ordem do Dia.

Em, 03/08/20

Presidente **ERNADES LOPES DA SILVA**

RECEBIDO em 03/08/20

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

CERTIDÕES:

Certifico que o conteúdo da cópia eletromagnética arquivada nesta Coordenação confere com o texto protocolado.

Em, 09/07/20

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

Certifico que a proposição foi publicada no Diário do Legislativo n. _____

Em, 03/08/2020

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

EXARAR PARECER PROJETO DE LEI n 24/2020- EXECUTIVO MUNICIPAL

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

29 de julho de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

09:01

Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>, EDNEZIO SANTIAGO <ednezio@ednezio.com.br>, ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Projeto de lei que Institui Serviço de Acolhimento Família Acolhedora no Município. de autoria do Executivo Municipal

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité **novo projeto de lei familia acolhedora.pdf**
1044K



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24/2020.

Autor: Francisco de Assis Alves dos Santos

Ementa: "Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Conceição do Coité/BA"

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – ADMISSIBILIDADE:

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, atendendo plenamente os critérios observados no Art. 24 do CPL.

II – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Conforme se depreende da análise do projeto de lei em referência, trata-se de concessão de organização administrativa e políticas públicas no âmbito do município, totalmente regulares e prevista regimentalmente.

III - CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora tratado, por não vislumbrar nenhum vício constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

É o parecer,

Salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Conceição do Coité 03 de Julho de 2020

Bel. BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Assessor Jurídico

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité

REQUERIMENTO PARA URGÊNCIA ESPECIAL

Recebido em

10/08/20

Os Vereadores que subscrevem, nos termos do Art. 41 do Código de Processo Legislativo da Câmara Municipal, requerem que a proposição abaixo identificada tramite nesta Casa sob o Regime de URGÊNCIA ESPECIAL:

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 24

Ementa: Institui Serviço de Acolhimento Família Acolhedora no Município

Aguarda deliberação plenária.

Conceição do Coité, 10 agosto, 2020

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

☒ Aprovado () Rejeitado

Relator Indicado pelo Líderes:

[Handwritten signature]

Em, 10/08/2020

[Handwritten signature]

Secretária da Mesa



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA EXARAR PARECER COMO RELATOR AD HOC

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

11 de agosto de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

09:47

Para: JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>

Para exarar parecer ao PL 24/2020 do Executivo Municipal como Relator Ad Hoc

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 **Projeto de Lei 24 2020 familia acolhedora.pdf**
1157K

jose jailmo pereira gomes <negojai11222@gmail.com>

11 de agosto de 2020 09:57

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Opino pela Aprovação o Projeto de Lei n. 24/2020, de autoria do Executivo Municipal, com Emenda em Anexo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Estarei sempre as suas ordens.

Deus abençoe!

José Jailmo Pereira Gomes
Vereador Nego Jai

 **Emenda ao PI 24.docx**
108K

28



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA EXARAR PARECER COMO RELATOR AD HOC

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

11 de agosto de 2020

Para: JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>

09:47

Para exarar parecer ao PL 24/2020 do Executivo Municipal como Relator Ad Hoc

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar

Câmara Municipal de Conceição do Coité

 **Projeto de Lei 24 2020 familia acolhedora.pdf**
1157K

jose jailmo pereira gomes <negojai11222@gmail.com>

11 de agosto de 2020 09:57

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Opino pela Aprovação o Projeto de Lei n. 24/2020, de autoria do Executivo Municipal, com Emenda em Anexo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Estarei sempre as suas ordens.

Deus abençoe!

José Jailmo Pereira Gomes**Vereador Nego Jai**

 **Emenda ao PI 24.docx**
108K



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR NEGO JAI

Emenda ao Projeto de Lei 24/2020.

Tipo SUPRESIVA.

Suprime o Artigo 44, do Pl 24/2020.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 11 de agosto de 2020.

José Jailmo Pereira Gomes
Vereador

PODER LEGISLATIVO
REJEITADO
27/08/20

PODER LEGISLATIVO
REJEITADO
27/08/20

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 36 / 2020

Projeto de Lei

Nº 24 / 2020

À Presidência,

A proposição está em condições de ser inclusa na Ordem do Dia.
Para Discussão e Votação.

Em, 11/08/2020

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,

Incluir na Ordem do Dia.

Gabinete do Presidente, 24/08 2020

[Assinatura]
ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente

Certidão de Deliberação Plenária

Certifico que a proposição foi:

Na Sessão de: 27/08/ 2020

Secretário da Mesa: [Assinatura]

- ☒ Aprovada
- ☐ Arquivada
- ☐ Rejeitada
- ☐ Retirada
- ☐ Prejudicada

prolegis

Redação Final.....: 1/ 2020

Publicidade da Redação Final.....: 1/ 2020

Autógrafo.....: 27/08 2020

Remessa do Autógrafo.....: 28/08 2020

Sanção Tácita: 1/ 2020

Promulgação: 28/08 2020

Recebimento do Texto Legal: 03/09 2020

Recebido Original - Consultoria Legislativa 2020

Recebido Original para encadernação 2020

Conclusão / Arquivamento.....: 23/10 2020

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

24
2

**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 24/2020**

Institui o Serviço de
Acolhimento em Família
Acolhedora no Município de
Conceição do Coité/BA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e eu
promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes do Município de Conceição do Coité/BA denominado "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", em atendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/1990, Lei Federal nº 12.010/2009, Resolução 109/2009, Lei Municipal 819/2019 e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. O Programa Família Acolhedora atenderá às prerrogativas da Política Nacional de Assistência Social, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade. Será vinculado à Secretaria Municipal Assistência e Desenvolvimento Social, que caberá a gestão e execução do Programa através da equipe multidisciplinar designada por este órgão, e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que caberá subsidiar as despesas decorrentes da execução desta lei, conforme estabelecido no art. 41, sem prejuízo das competências previstas no art. 8º e 9º da presente Lei.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora tem por finalidade organizar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar por determinação do Poder Judiciário em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, seja aplicada outra medida protetiva, conforme determinação Judicial.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

25
L

Art. 3º São beneficiárias do Programa Família Acolhedora:

I – Crianças e adolescentes do Município de Conceição do Coité/BA, de zero a dezoito anos incompletos, aos quais forem aplicadas medidas de proteção em decorrência de ter seus direitos ameaçados ou violados, sempre por determinação judicial;

II – Que sejam do Município de Conceição do Coité/BA e estejam abrigadas em outro Município.

Art 4º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como princípios:

I – O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização.

II – O direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento, pois crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e a convivência na família de origem é direito fundamental;

III- Trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao acolhimento temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente à sua família de origem.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I – Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem;

II – Incentivar e promover os cuidados individualizados das crianças e adolescentes em ambiente familiar;

III – Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV – Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

V – Contribuir com a redução da violação de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

VI – Oferecer às crianças e adolescentes, através da família acolhedora, um ambiente favorável ao desenvolvimento físico e psíquico;

VII – Favorecer a não institucionalização de crianças e adolescentes através de alternativas mais humanizadas;

VIII – Acompanhar e avaliar as famílias de origem, identificando as possibilidades do retorno da criança ou do adolescente;

IX – Preparar e acompanhar a família acolhedora até a cessação do acolhimento; e as crianças ou adolescentes acolhidos, para as diferentes possibilidades de inclusão;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

26
4

X – Proporcionar às famílias cadastradas suporte técnico, através de atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças e adolescentes acolhidos; e suporte material, através de subsídio financeiro proporcional ao período da guarda.

Art. 6º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

Art 7º A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social poderá arregimentar parcerias com entidades e instituições, que atuem no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, objetivando a implementação do programa.

Art. 8º A criança ou adolescente acolhido pelo Serviço em Família Acolhedora receberá:

I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, dentre outros órgãos, através das políticas públicas existentes;

II – Acompanhamento psicossocial junto à equipe multidisciplinar do Serviço em Família Acolhedora;

III – Estímulo à manutenção ou reconstrução de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – O direito de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 9º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trabalhará em parceria com:

I – Poder Judiciário do Estado da Bahia;

II – Ministério Público do Estado da Bahia;

III – Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Conselho Tutelar;

V – Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social);

VII – CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);

VIII – SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos);

IX – CQC (Centro de Qualificação Coiteense);

X – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

XI – Secretaria Municipal de Saúde.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

27
R

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal De Assistência e Desenvolvimento Social a gestão e a execução do Serviço, que se dará através de uma equipe multidisciplinar designada por este órgão, que fará:

- I – Seleção da pessoa ou casal cadastrado;
- II – Capacitação da pessoa ou casal cadastrado;
- III – Preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento ao Serviço em Família Acolhedora;
- IV – Acompanhamento da criança e do adolescente sob a responsabilidade da Família Acolhedora;
- V – Acompanhamento sistemático da Família Acolhedora;
- VI – Acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;
- VII – Diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente inserido na família acolhedora, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;
- VIII – Proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme o procedimento previsto em cada Conselho.

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além daquela prevista na Lei nº 884 de 20 de setembro de 2019:

- I – Acompanhar e fiscalizar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Poder Judiciário e ao Ministério Público relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento;
- II – Reavaliar no máximo, a cada 2 (dois) anos, o Serviço em Família Acolhedora.

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E HABILITAÇÃO PARA O SERVIÇO EM
FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 12 Podem inscrever-se no Serviço em Família Acolhedora os maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na presente lei, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- I – Residir no Município de Conceição do Coité/BA há pelo menos 02 anos;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

28
R

II – Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças;

III – Não estar respondendo a processo judicial criminal;

IV – Concordância de todos os membros civilmente capazes, quanto à inscrição e obrigações previstas na presente Lei;

V – Não ser membro da família extensa da criança ou do adolescente a ser acolhido;

VI – Não apresentar quadro psiquiátrico ou de dependência de substância psicoativa.

VII – Apresentação de um parecer psicossocial favorável de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço em Família Acolhedora.

Art. 13 A inscrição de pessoa ou casal cadastrado interessados no Programa de Acolhimento Familiar será gratuita, feita inicialmente por meio de ficha de cadastro do Serviço, junto à equipe técnica do mesmo, apresentando os seguintes documentos:

I – Cópias de RG, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social e título de eleitor, bem como de todos os outros membros da família;

II – Cópias de certidão de nascimento, casamento ou união estável de todos os membros;

III – Comprovante de que a família reside no Município de Conceição do Coité/BA há pelo menos 02 anos e comprovante de residência atual;

IV – Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais de todos os membros da família;

V – Atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;

VI – Comprovação de rendimentos do grupo familiar.

Parágrafo único. Fica a equipe técnica autorizada a solicitar, caso entenda necessário, documentação complementar ao cadastro.

Art. 14 Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 15 Em caso de desligamento do Serviço, a família acolhedora deverá fazer solicitação por escrito.

Art. 16 Toda a pessoa ou o casal selecionado pela equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora será inscrito em um Cadastro Único, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.



Art. 17 A família acolhedora habilitada pelo Programa terá de apresentar comprovação da obtenção de guarda provisória em seu favor para a assinatura do Termo de adesão ao Programa como guardião junto à equipe.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO
DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA.

Art. 18 Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em consonância com o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, fazer o encaminhamento da criança ou adolescente para a inclusão no Programa.

Art. 19 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação como pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I** – Orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II** – Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III** – Participação em cursos, eventos e/ou palestras para a formação.

Art. 20 A equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora realizará o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 21 A permanência da família acolhedora no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I** – O cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão judicial que lhe atribuiu a guarda;
- II** – Frequência regular de Acompanhamento às Famílias Acolhedoras pela equipe técnica, ressalvadas situações devidamente justificáveis;



III – Atendimento a todas as convocações feitas pelo Programa ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – Apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive aqueles referentes à sua progressão escolar.

Art. 22 Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças acolhidas, obrigando-se a:

I – Prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança ou ao adolescente;

II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Prestar informações sobre a situação da criança acolhida à Equipe Técnica do Programa, sempre que solicitado;

IV – Contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem, sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – Desistir formalmente da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será indicado pela Equipe Técnica e/ou determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados.

Art. 23 A família acolhedora poderá ser desligada do Programa de Acolhimento por solicitação da equipe técnica em caso de violação de direitos ou de descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento decorrentes da presente Lei.

Art. 24 A família acolhedora poderá se ausentar do Município de Conceição do Coité/BA com a criança ou adolescente com a prévia comunicação à Equipe Técnica do Programa, devendo informar a localidade do deslocamento, bem como o período de ausência e seu retorno.

CAPÍTULO V

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 25 A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada, podendo estender-se até 06 (seis) meses e, em casos excepcionais, por período máximo de 02 (dois) anos, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado pelo Poder Judiciário, com a avaliação da Equipe Técnica e demais profissionais envolvidos.



Parágrafo único. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.³³

Art. 26 O encaminhamento da criança ou adolescente à família acolhedora ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à mesma por determinação judicial.

Art. 27 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou outra medida de guarda, levando-se em consideração os seguintes procedimentos:

I – Acompanhamento familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – Comunicação ao Poder Judiciário quando ocorrer a impossibilidade de retorno do menor à família de origem do Programa.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 28 A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, a qual o Município deverá viabilizar a capacitação para o seu aprimoramento.

Art. 29 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das seguintes Secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que deverá priorizar:

a) O atendimento à família encaminhada pela Equipe Técnica ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS;

b) Inclusão no Cadastro único e Programa Bolsa Família, quando for o caso;

c) Encaminhamento para os demais serviços socioassistenciais.

II – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que deverá priorizar:

a) A inclusão ou manutenção da criança ou adolescente em nível escolar, conforme o caso;



32
R

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora, fornecendo as informações necessárias ao caso de forma a assegurar a proteção integral da criança ou adolescente;

c) A oferta de inclusão das famílias inseridas no Programa em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III – Secretaria Municipal de Saúde, que deverá priorizar:

a) A inclusão da criança ou adolescente nos serviços desenvolvidos por este órgão;

b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

c) O atendimento das famílias inseridas no Programa nos serviços ofertados por este órgão.

Art. 30 O acompanhamento à família acolhedora pela Equipe Técnica ocorrerá através de:

I – Visitas domiciliares;

II – Atendimento psicossocial;

III – Preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

Art. 31 O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente caberá à Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente com a família de origem e a família acolhedora.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem e a equipe técnica.

§ 3º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser requisitada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.



CAPÍTULO VII A EQUIPE TÉCNICA

Art. 32 De acordo com a NOB-RH/SUAS, o Programa de Acolhimento em Família Acolhedora deve ter no mínimo 01 coordenador, 01 assistente social e 01 psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão ser integrados, via comissão e sem ônus ao Poder Público, à Equipe Técnica do Programa de acordo com a necessidade e considerando a disponibilidade dos órgãos públicos responsáveis.

Art. 33 Os serviços de Acolhimento em Família Acolhedora terá como limite máximo 15 (quinze) famílias acolhedoras e 15 (quinze) famílias de origem para cada equipe técnica do Programa.

Parágrafo único. Caso haja demanda de crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, que exceda o número de famílias previstas no *caput*, far-se-á necessário designação de uma nova equipe técnica.

Art. 34 A equipe do Programa Família Acolhedora efetuará o contato com as famílias cadastradas, de acordo com o perfil expresso no processo de inscrição, observando as características e necessidades da criança ou adolescente, sendo que cada família irá acolher 01 (uma) criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Os acolhimentos dar-se-ão de acordo com o número de famílias cadastradas. Não tendo famílias disponíveis naquele momento, a equipe técnica informará imediatamente o Poder Judiciário.

Art. 35 Todos os inscritos como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação.

§ 1 Essa etapa poderá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

34
Q

§ 2 Todo o grupo familiar deverá participar do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta, exceto em situações devidamente justificáveis.

§ 3 O estudo psicossocial será realizado pela Equipe Técnica do programa considerando os seguintes aspectos:

- I** – Disponibilidade afetiva e emocional;
- II** – Padrão saudável das relações de apego e desapego;
- III** – Relações familiares e comunitárias;
- IV** – Rotina familiar;
- V** – Motivação para a função;
- VI** – Aptidão para o cuidado de crianças e adolescentes;
- VII** – Capacidade de lidar com separação;
- VIII** – Flexibilidade;
- IX** – Tolerância;
- X** – Proatividade;
- XI** – Capacidade de escuta;
- XII** – Estabilidade emocional;
- XIII** – Capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e todos os profissionais envolvidos.
- XIV** – Não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- XV** – Espaço e condições gerais da residência.

Art. 36 Após parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Programa, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Responsabilidade.

Art. 37 Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

CAPÍTULO VIII DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 38 A família acolhedora deverá indicar, se optante, pela percepção de subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente no ano corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente, para suprir as necessidades da criança ou adolescente, nos termos da Lei 8.069/90.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

35
R

§ 1 Será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por criança ou adolescente do mesmo grupo familiar da criança acolhida que também necessite de acolhimento.

§ 2 O valor a ser recebido pela família acolhedora será mensal, e enquanto durar o acolhimento.

§ 3 O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento.

Art. 39 Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. No caso da criança ou adolescente ser portador(a) de deficiência, que não receba o Benefício de Prestação Continuada, dever-se-á observar o artigo 38 da presente Lei, acrescido de 25% do salário mínimo.

Art. 40 O repasse do auxílio financeiro será concedido à família acolhedora que tenha obtido a guarda da criança ou do adolescente enquanto estes permanecerem sob a sua guarda por decisão do Poder Judiciário.

Art. 41 A família acolhedora deverá prestar informações sobre a utilização dos recursos recebidos mediante notas fiscais, sempre que for solicitado pela Equipe Técnica.

Parágrafo único. Caso a Equipe Técnica verifique que os valores recebidos estejam sendo utilizados de forma indevida, a família participante do Programa deverá restituir a quantia ao erário, corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, decorrentes da previsão inserta no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90, além da busca de cofinanciamento federal e estadual a fim de garantir os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à sua execução.

Art. 43 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em qualquer hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.



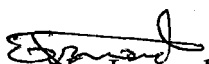
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

36
R

Art. 44 O Prefeito Municipal editará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 27 de agosto de 2020.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente


Eriberto Antônio Almeida Filho
Secretário



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Autografo do Projeto de Lei Nº 24/2020

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

28 de agosto de 2020

Para: Gabinete do Prefeito de Coité - Gov da Gente <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

10:47

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité



autografo pl 24 2020.docx

87K



Conceição do Coité - Bahia
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

Conceição do Coité,

27 agosto, 2020

Ofício ref. 24 Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência a proposição abaixo identificada aprovada por esta Casa Legislativa:

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 24

Ementa:

Institui Serviço de Acolhimento Família Acolhedora no Município

Atenciosamente,



ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Exmº. Sr.
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido
Data 28/08/2020
Horário 10:29

Maria Jussara da C. Silva



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

38
P

LEI Nº 906
De 28 de agosto de 2020.

Institui o Serviço de
Acolhimento em Família
Acolhedora no Município de
Conceição do Coité/BA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e eu promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes do Município de Conceição do Coité/BA denominado "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", em atendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/1990, Lei Federal nº 12.010/2009, Resolução 109/2009, Lei Municipal 819/2019 e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. O Programa Família Acolhedora atenderá às prerrogativas da Política Nacional de Assistência Social, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade. Será vinculado à Secretaria Municipal Assistência e Desenvolvimento Social, que caberá a gestão e execução do Programa através da equipe multidisciplinar designada por este órgão, e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que caberá subsidiar as despesas decorrentes da execução desta lei, conforme estabelecido no art. 41, sem prejuízo das competências previstas no art. 8º e 9º da presente Lei.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora tem por finalidade organizar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar por determinação do Poder Judiciário em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, seja aplicada outra medida protetiva, conforme determinação Judicial.

Art. 3º São beneficiárias do Programa Família Acolhedora:



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

I – Crianças e adolescentes do Município de Conceição do Coité/BA, de zero a dezoito anos incompletos, aos quais forem aplicadas medidas de proteção em decorrência de ter seus direitos ameaçados ou violados, sempre por determinação judicial;

II – Que sejam do Município de Conceição do Coité/BA e estejam abrigadas em outro Município.

Art 4º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como princípios:

I – O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização.

II – O direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento, pois crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e a convivência na família de origem é direito fundamental;

III- Trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao acolhimento temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente à sua família de origem.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I – Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem;

II – Incentivar e promover os cuidados individualizados das crianças e adolescentes em ambiente familiar;

III – Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV – Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

V – Contribuir com a redução da violação de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

VI – Oferecer às crianças e adolescentes, através da família acolhedora, um ambiente favorável ao desenvolvimento físico e psíquico;

VII – Favorecer a não institucionalização de crianças e adolescentes através de alternativas mais humanizadas;

VIII – Acompanhar e avaliar as famílias de origem, identificando as possibilidades do retorno da criança ou do adolescente;

IX – Preparar e acompanhar a família acolhedora até a cessação do acolhimento; e as crianças ou adolescentes acolhidos, para as diferentes possibilidades de inclusão;

X – Proporcionar às famílias cadastradas suporte técnico, através de atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças e adolescentes acolhidos; e suporte material, através de subsídio financeiro proporcional ao período da guarda.



40
P

Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

Art 7º A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social poderá arregimentar parcerias com entidades e instituições, que atuem no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, objetivando a implementação do programa.

Art. 8º A criança ou adolescente acolhido pelo Serviço em Família Acolhedora receberá:

- I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, dentre outros órgãos, através das políticas públicas existentes;
- II – Acompanhamento psicossocial junto à equipe multidisciplinar do Serviço em Família Acolhedora;
- III – Estímulo à manutenção ou reconstrução de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV – O direito de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 9º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trabalhará em parceria com:

- I – Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- II – Ministério Público do Estado da Bahia;
- III – Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Conselho Tutelar;
- V – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social);
- VII – CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);
- VIII – SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos);
- IX – CQC (Centro de Qualificação Coiteense);
- X – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- XI – Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal De Assistência e Desenvolvimento Social a gestão e a execução do Serviço, que se dará através de uma equipe multidisciplinar designada por este órgão, que fará:



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

21
8

- I – Seleção da pessoa ou casal cadastrado;
- II – Capacitação da pessoa ou casal cadastrado;
- III – Preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento ao Serviço em Família Acolhedora;
- IV – Acompanhamento da criança e do adolescente sob a responsabilidade da Família Acolhedora;
- V – Acompanhamento sistemático da Família Acolhedora;
- VI – Acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII – Diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente inserido na família acolhedora, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;

VIII – Proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme o procedimento previsto em cada Conselho.

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além daquela prevista na Lei nº 884 de 20 de setembro de 2019:

- I – Acompanhar e fiscalizar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Poder Judiciário e ao Ministério Público relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento;
- II – Reavaliar no máximo, a cada 2 (dois) anos, o Serviço em Família Acolhedora.

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E HABILITAÇÃO PARA O SERVIÇO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 12 Podem inscrever-se no Serviço em Família Acolhedora os maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na presente lei, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- I – Residir no Município de Conceição do Coité/BA há pelo menos 02 anos;
- II – Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças;
- III – Não estar respondendo a processo judicial criminal;
- IV – Concordância de todos os membros civilmente capazes, quanto à inscrição e obrigações previstas na presente Lei;
- V – Não ser membro da família extensa da criança ou do adolescente a



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

42
D

ser acolhido;

VI – Não apresentar quadro psiquiátrico ou de dependência de substância psicoativa.

VII – Apresentação de um parecer psicossocial favorável de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço em Família Acolhedora.

Art. 13 A inscrição de pessoa ou casal cadastrado interessados no Programa de Acolhimento Familiar será gratuita, feita inicialmente por meio de ficha de cadastro do Serviço, junto à equipe técnica do mesmo, apresentando os seguintes documentos:

I – Cópias de RG, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social e título de eleitor, bem como de todos os outros membros da família;

II – Cópias de certidão de nascimento, casamento ou união estável de todos os membros;

III – Comprovante de que a família reside no Município de Conceição do Coité/BA há pelo menos 02 anos e comprovante de residência atual;

IV – Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais de todos os membros da família;

V – Atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;

VI – Comprovação de rendimentos do grupo familiar.

Parágrafo único. Fica a equipe técnica autorizada a solicitar, caso entenda necessário, documentação complementar ao cadastro.

Art. 14 Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 15 Em caso de desligamento do Serviço, a família acolhedora deverá fazer solicitação por escrito.

Art. 16 Toda a pessoa ou o casal selecionado pela equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora será inscrito em um Cadastro Único, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 17 A família acolhedora habilitada pelo Programa terá de apresentar comprovação da obtenção de guarda provisória em seu favor para a assinatura do Termo de adesão ao Programa como guardião junto à equipe.

CAPÍTULO IV



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

43
P

**DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO
DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA.**

Art. 18 Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em consonância com o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, fazer o encaminhamento da criança ou adolescente para a inclusão no Programa.

Art. 19 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação como pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – Orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – Participação em cursos, eventos e/ou palestras para a formação.

Art. 20 A equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora realizará o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 21 A permanência da família acolhedora no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – O cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão judicial que lhe atribuiu a guarda;

II – Frequência regular de Acompanhamento às Famílias Acolhedoras pela equipe técnica, ressalvadas situações devidamente justificáveis;

III – Atendimento a todas as convocações feitas pelo Programa ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – Apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive aqueles referentes à sua progressão escolar.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

44
a

Art. 22 Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças acolhidas, obrigando-se a:

- I** – Prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança ou ao adolescente;
- II** – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III** – Prestar informações sobre a situação da criança acolhida à Equipe Técnica do Programa, sempre que solicitado;
- IV** – Contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem, sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
- V** – Desistir formalmente da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será indicado pela Equipe Técnica e/ou determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados.

Art. 23 A família acolhedora poderá ser desligada do Programa de Acolhimento por solicitação da equipe técnica em caso de violação de direitos ou de descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento decorrentes da presente Lei.

Art. 24 A família acolhedora poderá se ausentar do Município de Conceição do Coité/BA com a criança ou adolescente com a prévia comunicação à Equipe Técnica do Programa, devendo informar a localidade do deslocamento, bem como o período de ausência e seu retorno.

CAPÍTULO V

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 25 A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada, podendo estender-se até 06 (seis) meses e, em casos excepcionais, por período máximo de 02 (dois) anos, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado pelo Poder Judiciário, com a avaliação da Equipe Técnica e demais profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.³³

Art. 26 O encaminhamento da criança ou adolescente à família acolhedora ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à mesma por determinação judicial.



45
R

Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Art. 27 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou outra medida de guarda, levando-se em consideração os seguintes procedimentos:

I – Acompanhamento familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – Comunicação ao Poder Judiciário quando ocorrer a impossibilidade de retorno do menor à família de origem do Programa.

CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 28 A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, a qual o Município deverá viabilizar a capacitação para o seu aprimoramento.

Art. 29 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das seguintes Secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que deverá priorizar:

a) O atendimento à família encaminhada pela Equipe Técnica ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS;

b) Inclusão no Cadastro único e Programa Bolsa Família, quando for o caso;

c) Encaminhamento para os demais serviços socioassistenciais.

II – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que deverá priorizar:

a) A inclusão ou manutenção da criança ou adolescente em nível escolar, conforme o caso;

b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora, fornecendo as informações necessárias ao caso de forma a assegurar a proteção integral da criança ou adolescente;

c) A oferta de inclusão das famílias inseridas no Programa em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III – Secretaria Municipal de Saúde, que deverá priorizar:



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

116
D

- a) A inclusão da criança ou adolescente nos serviços desenvolvidos por este órgão;
- b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;
- c) O atendimento das famílias inseridas no Programa nos serviços ofertados por este órgão.

Art. 30 O acompanhamento à família acolhedora pela Equipe Técnica ocorrerá através de:

- I – Visitas domiciliares;
- II – Atendimento psicossocial;
- III – Preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

Art. 31 O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente caberá à Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente com a família de origem e a família acolhedora.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem e a equipe técnica.

§ 3º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser requisitada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

CAPÍTULO VII
A EQUIPE TÉCNICA

Art. 32 De acordo com a NOB-RH/SUAS, o Programa de Acolhimento em Família Acolhedora deve ter no mínimo 01 coordenador, 01 assistente social e 01 psicólogo.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

49
Q

Parágrafo único. Outros profissionais poderão ser integrados, via comissão e sem ônus ao Poder Público, à Equipe Técnica do Programa de acordo com a necessidade e considerando a disponibilidade dos órgãos públicos responsáveis.

Art. 33 Os serviços de Acolhimento em Família Acolhedora terá como limite máximo 15 (quinze) famílias acolhedoras e 15 (quinze) famílias de origem para cada equipe técnica do Programa.

Parágrafo único. Caso haja demanda de crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, que exceda o número de famílias previstas no *caput*, far-se-á necessário designação de uma nova equipe técnica.

Art. 34 A equipe do Programa Família Acolhedora efetuará o contato com as famílias cadastradas, de acordo com o perfil expresso no processo de inscrição, observando as características e necessidades da criança ou adolescente, sendo que cada família irá acolher 01 (uma) criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Os acolhimentos dar-se-ão de acordo com o número de famílias cadastradas. Não tendo famílias disponíveis naquele momento, a equipe técnica informará imediatamente o Poder Judiciário.

Art. 35 Todos os inscritos como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação.

§ 1 Essa etapa poderá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.

§ 2 Todo o grupo familiar deverá participar do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta, exceto em situações devidamente justificáveis.

§ 3 O estudo psicossocial será realizado pela Equipe Técnica do programa considerando os seguintes aspectos:



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

48
D

- I – Disponibilidade afetiva e emocional;
- II – Padrão saudável das relações de apego e desapego;
- III – Relações familiares e comunitárias;
- IV – Rotina familiar;
- V – Motivação para a função;
- VI – Aptidão para o cuidado de crianças e adolescentes;
- VII – Capacidade de lidar com separação;
- VIII – Flexibilidade;
- IX – Tolerância;
- X – Proatividade;
- XI – Capacidade de escuta;
- XII – Estabilidade emocional;
- XIII – Capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e todos os profissionais envolvidos.
- XIV – Não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- XV – Espaço e condições gerais da residência.

Art. 36 Após parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Programa, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Responsabilidade.

Art. 37 Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

CAPÍTULO VIII
DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 38 A família acolhedora deverá indicar, se optante, pela percepção de subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente no ano corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente, para suprir as necessidades da criança ou adolescente, nos termos da Lei 8.069/90.

§ 1 Será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por criança ou adolescente do mesmo grupo familiar da criança acolhida que também necessite de acolhimento.

§ 2 O valor a ser recebido pela família acolhedora será mensal, e enquanto durar o acolhimento.

§ 3 O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

49
D

Art. 39 Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. No caso da criança ou adolescente ser portador(a) de deficiência, que não receba o Benefício de Prestação Continuada, dever-se-á observar o artigo 38 da presente Lei, acrescido de 25% do salário mínimo.

Art. 40 O repasse do auxílio financeiro será concedido à família acolhedora que tenha obtido a guarda da criança ou do adolescente enquanto estes permanecerem sob a sua guarda por decisão do Poder Judiciário.

Art. 41 A família acolhedora deverá prestar informações sobre a utilização dos recursos recebidos mediante notas fiscais, sempre que for solicitado pela Equipe Técnica.

Parágrafo único. Caso a Equipe Técnica verifique que os valores recebidos estejam sendo utilizados de forma indevida, a família participante do Programa deverá restituir a quantia ao erário, corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, decorrentes da previsão inserta no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90, além da busca de cofinanciamento federal e estadual a fim de garantir os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à sua execução.

Art. 43 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em qualquer hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 44 O Prefeito Municipal editará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 28 de agosto de 2020.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que o presente Processo Legislativo
está concluso, com 49 folhas.

Processo Legislativo: 36|2020

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 24 |2020

Ementa:
Institui Serviço de Acolhimento Família Acolhedora no Município

Número de Promulgação: 906|2020

Registro: Para encadernar

Processo concluso em: 23/09/20

ARQUIVE-SE.

Conceição do Coité, 23 setembro, 2020

Coordenação Parlamentar